



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.734375/2011-23
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2201-008.877 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 10 de junho de 2021
Recorrente ERICA STEFANI VITA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

OMISSÃO RE RENDIMENTOS. PENSÃO ALIMENTÍCIA. FILHOS. DECLARAÇÃO EM SEPARADO

É improcedente a autuação fiscal que exige da responsável pela guarda de filhos menores, únicos beneficiários da pensão alimentícia homologada judicialmente, tributo sobre rendimentos que não recebeu, em particular quando os reais beneficiários apresentarem declaração de rendimentos em separado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Debora Fofano dos Santos, Savio Salomão de Almeida Nobrega (suplente convocado), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de recurso voluntário em face de Acórdão nº 11-55.363, exarado pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife/PE, fl. 52 a 62.

O contencioso administrativo tem origem na Notificação de Lançamento, pela qual a Autoridade Fiscal, ao analisar, em sede de Malha Fiscal, a Declaração de Ajuste Anual do contribuinte em epígrafe, identificou as seguintes infrações à legislação tributária:

001 - Omissão de rendimentos de aluguéis ou royalties recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 10.831,76, infração esta que foi reconhecida pelo contribuinte com apresentação de recolhimento do valor do débito correspondente, não fazendo, portanto, parte do litígio;

002 – Omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, no valor de R\$ 84.000,00, supostamente recebidos a título de pensão alimentícia.

Ciente do lançamento em 15 de setembro de 2011, inconformado, o contribuinte apresentou, tempestivamente, impugnação de fl. 2, na qual sustenta que não recebe qualquer valor a título de pensão alimentícia de seu ex-marido, esclarecendo que os valores por este pagos são de titularidade dos filhos do casal, os quais apresentaram Declaração de Rendimento em separado.

Submetida ao crivo da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, a citada impugnação foi considerada improcedente, nos termos das razões sintetizadas na Ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2009

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS.

Não compõe a lide a parte do lançamento referente à infração admitida pela impugnante. A parte não impugnada do crédito lançado foi transferida para cobrança imediata através do processo nº 10437.720951/2015-17.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PENSÃO ALIMENTÍCIA.

Observada a declaração prestada pelo titular do CPF nº 018.739.748-17, a única destinatária da pensão alimentícia declarada como paga foi a ora impugnante. Ainda que se admita a alegação de que repassou aos dois filhos, em comum com o alimentante, os valores por esses dois filhos respectivamente declarados em separado, a título de pensão alimentícia recebida, verifica-se omissão de rendimentos por parte da ora impugnante, representada pela diferença entre a pensão declarada como paga pelo cônjuge separado de fato e o valor reconhecido pelos dois filhos como recebido a título de pensão alimentícia.

A EXIGÊNCIA LIMITA-SE AO CRÉDITO TRIBUTÁRIO FORMALMENTE CONSTITUÍDO.

O presente julgamento cinge-se ao juízo de procedência da exigência do valor do imposto suplementar efetivamente lançado, com base na premissa da parcial omissão de rendimentos identificada pela autoridade fiscal, carecendo a autoridade julgadora de competência para lançar a diferença de imposto a maior que decorre da omissão de rendimentos não lançada, isto é, não abrangida no lançamento formalizado.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Ciente do Acórdão da DRJ, em 11 de abril de 2017, conforme AR de fl. 67, ainda inconformado, o contribuinte apresentou, tempestivamente, o Recurso voluntário de fl. 70 a 75, o qual foi complementado pela petição de fl. 103 a 106, naturalmente acompanhado da documentação que a defesa entendeu relevante para justificar a reforma da decisão recorrida, cujas razões serão melhor detalhadas no curso do voto a seguir.

É o relatório necessário.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Relator.

Por ser tempestivo e por atender aos demais requisitos de admissibilidade, conheço do recurso voluntário.

A defesa afirma que a omissão de rendimentos contestada se refere ao pagamento de pensão alimentícia a dois filhos, Breno Stefani Vita Cunha e Enzo Stefani Vida Cunha, fruto de união com o Sr. Fernando Augusto Cunha, a quem coube, por acordo homologado na justiça, o pagamento de alimentos exclusivamente aos filhos.

Sustenta que os referidos menores apresentaram declaração em separado, em que cada um submeteu à tributação valores na ordem de R\$ 50.931,30, sendo certo que, na época, os separandos renunciaram ao direito de alimentos, por ficarem, cada um, com bens na partilha que lhes permitiriam a manutenção do padrão da família.

Embora haja outras relevantes ponderações na peça recursal, entende-se que esta breve síntese é suficiente à manifestação deste julgador.

A Decisão recorrida, por sua vez, diante da carência de elementos que pudessem evidenciar os termos do acordo de separação consensual homologado pela Justiça, cotejou os valores informados em DIRPF como pagos à recorrente, a título de pensão alimentícia, pelo Sr. Fernando Augusto Cunha e aqueles declarados pelos menores Breno e Enzo em suas DIRPF, tudo para apresentar as seguintes conclusões, fl. 61:

(a) a ora impugnante admite que o valor apontado como de rendimentos omitido; em sua declaração, tratar-se-ia de pensão alimentícia paga em favor de seus dois filhos, pelo pai Fernando Augusto Cunha;

(b) observada a declaração prestada pelo Sr. Fernando A. Cunha, a beneficiária da pensão alimentícia, de RS 272.367,76, foi a alimentanda Érica Stefani Vita;

(c) os dois filhos comuns (Breno e Enzo) apresentaram suas respectivas declarações de ajuste anual ao fisco, indicando terem recebido de PF em 2009. cada um o valor de RS 50.931,30. perfazendo o total RS 101.862,60;

(d) consideradas todas essas informações e circunstâncias fáticas. como também os demais elementos autuados, verifica-se omissão de rendimentos por parte da ora impugnante. no montante de RS 170.505.16: **no entanto, o presente julgamento deve-se cingir ao juízo de procedência da exigência do valor do imposto suplementar efetivamente lançado, com base na premissa de omissão de rendimentos de RS 84.000.00.**

Por fim, diga-se que não foi trazida aos autos nenhuma comprovação de que as referidas pensões decorressem de sentença judicial, de acordo homologado pelo juízo competente ou mesmo de escritura pública em que se tivesse registrado separação ou divórcio consensual. A pensões alimentícias quando pagas por mera liberalidade. sem suporte dos documentos acima enunciados, não constituem deduções válidas da base de cálculo do imposto de renda devido.

Acrescente-se, ainda, que nos termos da legislação regente, somente se poderia admitir em favor da ora impugnante alguma dedução referente à pensão alimentícia recebida em nome dos filhos, se fossem estes seus dependentes na DAA. o que não eram. e se as importâncias pagas resultassem de cumprimento de decisão judicial, acordo homologado judicialmente, separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública, e ainda assim, exigiriam a apresentação dos respectivos comprovantes idôneos dos referidos pagamentos.

Inicialmente, impende destacar que a Decisão vergastada, em algum momento, parece se desviar do seu curso regular para tratar de hipótese não ventilada nos autos sobre a possibilidade da requerente deduzir pensão alimentícia. Ademais, prende-se a conclusões que não encontram lastro nos autos e na experiência vivenciada na rotina das Equipes de Malha,

onde são reiteradas as vezes em que são identificadas deduções, a qualquer título, informadas em excesso, o que aponta que a informação prestada pelo alimentante não alcança um status de verdade absoluta.

O que é importante para o caso em apreço é se os valores informados em DIRPF pelo Sr. Fernando são ou não são pensão alimentícia apenas para os filhos, situação em que, dada a não declaração dos menores como dependente pela recorrente e, ainda, o fato de que estes apresentaram declaração em separado, ainda que houvesse alguma divergência entre o montante pago pelo Sr. Fernando e o montante declarado pelos menores, a omissão de rendimentos não poderia ser imposta à ora recorrente.

Neste sentido, inequívoco o documento juntado pela defesa em fl. 81/101, que se constitui de uma cópia do acordo de separação e da competente homologação judicial, documento do qual podem ser extraídos elementos absolutamente relevantes para o caso em testilha, conforme se verifica nos excertos abaixo reproduzidos:

V - DOS ALIMENTOS

Os separandos renunciam ao direito de pleitearem alimentos, um do outro, por ficarem com bens, na partilha, que lhes propiciarão condições de manutenção confortável e condizente com o padrão da família

O Varão se obriga a efetuar o pagamento de pensão alimentícia aos filhos do casal no importe mensal de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), até que completem curso Universitário, independentemente de atingirem a maioridade, o que fará de forma mista, parte em pagamentos diretos (até R\$ 13.000,00 mensais) e parte mediante depósito em pecúnia (valor mínimo de R\$ 7.000,00 mensais), na conta indicada pela guardiã, nos seguintes termos:

Pagamento direto de até R\$ 13.000,00 (treze mil reais) das seguintes verbas:

- a) Mensalidade escolar do Colégio Santo Américo ou similar;
- b) Livros escolares;
- c) Material escolar;
- d) Uniforme escolar;
- e) Academia;
- í) Curso de línguas;
- g) Cursos extracurriculares;
- b) Plano de saúde e despesas não cobertas pelo plano, com médicos, dentistas e ortodontistas;
- i) Despesas condominiais da moradia dos infantes;
- j) Motorista e encargos sociais decorrentes;
- k) Combustível, para um carro blindado a ser por ele fornecido, para transporte;
- l) Assinatura de tv a cabo;
- m) Telefone;
- o) Luz;
- o) 1 empregada
- p) IPTU;
- q) Gás.

A guardiã enviará todos os carnês e avisos de vencimento, tempestivamente, ao local indicado pelo alimentante, de modo que possa ele providenciar os pagamentos nas épocas próprias.

Caso os pagamentos diretos não atinjam a quantia de RS 13.000,00 no mês, a diferença será depositada em dinheiro na conta bancária indicada pela varoa como complementação ao valor de RS 7.000,00 mensais em pecúnia. Da mesma forma, não está o varão obrigado a fazer pagamentos diretos superiores a RS 13.000,00 (treze mil reais).

O valor dos pagamentos diretos, RS 13 000,00 (treze mil reais), sofrerá reajuste anual pelo IGPM

Pagamento em pecúnia:

O Varão efetuará o pagamento em pecúnia na quantia inicial de RS 7.000,00 (sete mil reais) mensais, mediante depósito em conta corrente a ser fornecida pela varoa até a homologação, todo dia 05 de cada mês corrente, valendo o comprovante de depósito como prova do adimplemento.

Em nenhuma hipótese o depósito em pecúnia poderá ser inferior a RS 7000,00 mensais.

V-I- A verba em pecúnia sofrerá reajustes, de acordo com a variação do salário mínimo, representando hoje 18,42 (dezoito, vírgula quarenta e dois) salários vigentes.

Como se vê, de fato, conforme afirmado pela recorrente, não foi fixado qualquer valor de pensão que não fosse destinado aos menores Breno e Enzo e a diferença entre os valores informados em DIRPF pelos menores e pelo alimentante aparenta decorrer da divisão da obrigação entre pagamentos diretos e em pecúnia, o que, sendo os menores os reais beneficiários, não afastaria a natureza tributária dos valores relativos aos pagamentos diretos. Sem deixar de lado a possibilidade de que o montante informado pelo alimentante pode não corresponder à realidade.

De um jeito ou de outro, tal exigência deveria ser formulada em face dos reais beneficiários do numerário ou em face do contribuinte que tenha majorado indevidamente o valor efetivamente pago de pensão alimentícia, mas jamais poderia a Sra. Érica Stefani Vita responder por uma eventual infração de omissão de rendimentos de pensão alimentícia, já que não há provas de que a recebe.

Assim, improcedente a exigência fiscal.

Conclusão

Por tudo que consta nos autos, bem assim nas razões e fundamentos legais acima expostos, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo

